



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 802/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 01-07-2015

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª (PCP) – parecer e texto de substituição

Para o efeito da sua **votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global na sessão plenária de 3 de julho**, junto se envia texto de substituição e relatório da apreciação em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República, do **Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª (PCP) – “Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização”**, aprovado na reunião de 30 de junho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Mais se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 899/XII/4.ª (PCP) – “Primeira alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização”**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 17 de junho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Cumpre-me informar que o Grupo Parlamentar proponente declarou retirar o texto do seu projeto de lei em favor do texto de substituição, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do RAR.

Mais me cumpre dar conta de que todos os Grupos Parlamentares (à exceção do PEV, que não esteve presente) deram o seu acordo ao agendamento das votações para a sessão plenária de sexta-feira, 3 de julho.

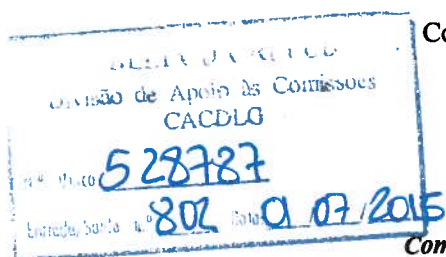
Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA APRECIACÃO NA GENERALIDADE E APROVAÇÃO DE
UM TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 899/XII/4.ª (PSD E CDS-PP)

*PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2007, DE 5 DE FEVEREIRO, QUE CRIA O
CARTÃO DE CIDADÃO E REGE A SUA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO*

1. O projeto de lei em epígrafe, da iniciativa conjunta do Grupo Parlamentar do PCP, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na generalidade, em 14 de maio de 2015, tendo sido aprovado por unanimidade, o respetivo parecer, na reunião da Comissão de 17 de junho de 2015.
2. Nessa reunião, foi suscitada a necessidade e oportunidade de serem alteradas outras normas da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, através de um texto de substituição, a apresentar pela Comissão na generalidade, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Com efeito, constatou-se que também os artigos 7.º e 16.º da Lei que criou o cartão de cidadão, reclamavam uma alteração urgente, que pusesse termo a uma flagrante violação de direitos fundamentais resultante da sua aplicação.

No primeiro caso, verificou-se que, no cartão de cidadão de que são titulares menores adoptados singularmente, figura um “X” na parte relativa à filiação em falta. Ora, tratando-se de adoção singular, não parece dever ser considerada em falta a filiação, se nele figurar só o nome do pai ou só o nome da mãe, uma vez que o adotado só tem um progenitor, vendo-se, assim, alvo de um anátema criado por um documento de identificação oficial obrigatório.

Na verdade, a Lei determina, no n.º 1 do seu artigo 10.º, que “*A filiação do titular é inscrita no cartão de cidadão de harmonia com o que constar do assento de nascimento*”, pelo que mal se compreende que, consagrando o Código Civil a possibilidade de adoção plena por pessoa singular, designadamente solteira, que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

não por casal (vd. n.º 2 do artigo 1979.º do Código) - caso em que, nos termos do artigo 1986.º do mesmo Código, assim fica estabelecida a filiação do adotado -, se tenha optado pela referida inscrição. Aliás, o Código do Registo Civil limita-se a fixar como requisito especial do assento de nascimento o nome completo dos pais, o que só pode significar o resultado da filiação estabelecida (que pode ser única).

O mesmo se aplicará a todos os outros casos de filiação estabelecida apenas relativamente a um dos progenitores:

- a) nascimentos há mais de um ano em que mãe não é declarante e em que esta não seja notificada ou, sendo-o, negue a maternidade;
- b) mulher casada declarante com afastamento da presunção de paternidade;
- c) mulher casada declarante com afastamento da presunção de paternidade e sem reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade.

No segundo caso – artigo 16.º - suscitou alarme o alerta do Provedor de Justiça no seu relatório de 2014:

*“Foram ainda recebidas 25 queixas sobre cartões de cidadão. Importa ter presente a intervenção do Provedor de Justiça no sentido de **garantir a compatibilidade, no âmbito do processo de adoção plena, das disposições que regulam a emissão de cartão de cidadão com o segredo da identidade garantido pelo artigo 1985.º do CC.** O problema resultava da imposição de que a identidade do adotante não ser, em regra, revelada aos pais naturais do adotado. Esta exigência era colocada em causa pela circunstância de a criança adotada plenamente manter os números de identificação civil, fiscal, de segurança social e de utente dos serviços de saúde. Assim, a informação, que deveria ser sigilosa, vinha a estar acessível, através de cada uma das respetivas bases de dados, a quem fosse detentor dos números constantes do cartão de cidadão.”*

Na conclusão da instrução de procedimentos sobre a matéria, o Provedor de Justiça sublinhou a premência de uma alteração legislativa, a par de outras medidas que garantissem cabalmente o sigilo da informação registada nas bases de dados (...).

3. Assim, na reunião da Comissão de 30 de junho de 2015, em que se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

discussão e votação indiciárias de propostas de alteração da Lei, em aditamento à já constante do Projeto de Lei em apreço.

4. No debate intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados Carlos Abreu Amorim (PSD), Pita Ameixa (PS), Teresa Anjinho (CDS/PP), António Filipe (PCP) e Cecília Honório (BE), que debateram as soluções propostas, tendo resultado, da **votação indiciária realizada, a aprovação por unanimidade** das alterações à Lei n.º 7/2007 constantes do texto de substituição anexo, tendo ainda sido adaptadas as duas normas preambulares (artigos 1.º e 2.º), em resultado das alterações aprovadas.

O Senhor Deputado Pita Ameixa (PS) suscitou dúvidas sobre as dificuldades técnicas de aplicação do disposto no artigo 19.º da Lei, que o Senhor Deputado José Magalhães (PS) explicitou, tendo todos os demais Senhores Deputados anuído na consideração de que as eventuais dificuldades técnicas deverão merecer soluções técnicas, cabendo à Assembleia da República defender direitos fundamentais, designadamente por via legislativa. O Senhor Deputado António Filipe (PCP) lembrou que um cidadão com idade muito avançada, mesmo que centenário e, conseqüentemente, com dificuldades acrescidas para renovar o cartão de cidadão (por falta de mobilidade ou outras dificuldades decorrentes da idade, incluindo a de pagar as taxas exigidas pela renovação do cartão), é obrigado a renovar o seu cartão de cidadão. Acrescentou que lhe tinham sido opostos constrangimentos técnicos relativos à validade do chip e da assinatura, mas opinou que outras soluções se apresentavam, tal como comprovava o facto de os Bancos enviarem para a residência dos titulares de cartões de débito novos cartões quando já não utilizáveis os primeiros. E assinalou que o carácter vitalício proposto não deveria prevalecer nos casos de renovação obrigatória exigida por outras situações que não o decurso do prazo de validade.

Todos os Grupos Parlamentares aderiram a este entendimento, em nome da defesa dos direitos fundamentais, tendo o Senhor Presidente concluído que a decisão legislativa era justa e que a tecnologia é que se deveria adaptar à justiça e à defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e não o contrário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5. O anexo texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deverá agora ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do disposto no artigo 139.º do RAR e no n.º 8 do artigo 167.º da CRP, uma vez que o Projeto de Lei original não foi objeto de votação na generalidade.
6. O Grupo Parlamentar proponente declarou retirar o texto do seu projeto de lei em favor do texto de substituição, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do RAR.
7. Todos os Grupos Parlamentares (à exceção do PEV, que não esteve presente) deram o seu acordo ao agendamento das votações para a sessão plenária de sexta-feira, 3 de julho.
8. Segue em anexo o texto de substituição do Projeto de Lei n.º 899/XII (PCP).

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DO
PROJETO DE LEI N.º 899/XII/4.^a

***PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2007, DE 5 DE FEVEREIRO,
QUE CRIA O CARTÃO DE CIDADÃO E REGE A SUA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO***

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro

Os artigos 7.º, 16.º e 19.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(...)

1— (...).

2— Na ausência de informação sobre algum elemento referido no número anterior, com exceção do previsto na alínea c), o cartão de cidadão contém, na área destinada a esse elemento, a inscrição da letra «X» ou de outra menção prevista na lei.

3— (...).

4— (...)

Artigo 16.º

(...)

1— (...).

2— A adoção implica a atribuição ao adotado de novos números de identificação civil, de identificação fiscal, de utente dos serviços de saúde e de identificação da segurança social, de modo a garantir o segredo de identidade previsto no artigo 1985.º do Código Civil.

3— (*Anterior n.º 2*).

Artigo 19.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

(...)

- 1 - O prazo geral de validade do cartão de cidadão é de cinco anos.
- 2 – O cartão de cidadão relativo a cidadão que tenha completado 65 anos de idade à data da emissão tem a validade de “vitalício” e só carece de ser substituído nos casos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 26.º.
- 3 - O cartão de cidadão é válido até à data nele indicada.»


Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)